

Referendo Local de 25 de Janeiro de 2009 — Município de Viana do Castelo

Guia Prático

Financiamento da Campanha para o Referendo

- Regras aplicáveis
- Formulários de prestação de contas

RL - 2009



- REGRAS APLICÁVEIS -

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de Agosto (Regime Jurídico do Referendo Local) artigos 61º a 65º e 214º a 216º
- · Princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para as autarquias locais, com as necessárias adaptações artigos 15°, 16°, 19°, 20° e 21°, n°s 1 e 4, da Lei n° 19/2003, 20 de Junho, e artigo 17° da Lei Orgânica n° 2/2005, 10 Janeiro)

Receitas da Campanha:

A campanha para o referendo só pode ser financiada por:

Contribuições dos partidos políticos intervenientes:

Certificada por documento emitido pelo órgão competente, com identificação daquele que as prestou.

Contribuições dos grupos de cidadãos intervenientes

Certificada por documento emitido pela comissão executiva, com identificação daquele que as prestou

Contribuições de eleitores

- Limite máximo por doador 60 smn.
- Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem

Produto de actividades de campanha:

- Limite máximo por doador 60 smn.
- Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem.

São **proibidos** os donativos anónimos e os donativos de pessoas colectivas (nacionais e estrangeiras).



Despesas da Campanha:

<u>Consideram-se despesas de campanha</u> as efectuadas pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, com intuito ou em benefício do esclarecimento das questões submetidas a referendo e da promoção das correspondentes opções, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data da realização do referendo.

As despesas da campanha para o referendo são <u>discriminadas</u> quanto ao seu destino, por categorias, com a junção de <u>documentos certificativos</u> em relação a cada acto de despesa de valor superior a três smn.

O <u>pagamento das despesas</u> de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento), com excepção das despesas de montante inferior a 3 smn.

O **limite máximo admissível de despesas** é de **450 smn** (por aplicação do limite máximo admissível nas campanhas eleitorais para as autarquias locais nos municípios com mais de 50.000 eleitores e menos de 100.000 eleitores, estipulado na alínea c) do nº 2 do artigo 20º da Lei nº 19/2003, tendo em conta que o município de Viana do Castelo tem 79.392 eleitores, conforme consta do Mapa nº 11/2008 da Direcção-Geral de Administração Interna publicado no DR, 2ª Série, de 3 de Março de 2008).



Regime e Tratamento das receitas e despesas:

Contabilidade própria:

As receitas e despesas da campanha do referendo constam de conta própria restrita à respectiva campanha.

Regime contabilístico:

A conta da campanha obedece às seguintes regras contabilísticas:

- Possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei;
- A organização contabilística rege-se pelos princípios aplicáveis ao POC (Plano Oficial de Contas), com as devidas adaptações;
- Discriminação das receitas;
- Discriminação das despesas;
- Discriminação das operações de capital referente a créditos e devedores e credores;
- Em anexo à contabilidade, devem constar: os extractos bancários de movimentos das contas e a lista discriminada das receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização.

Conta bancária:

À conta da campanha corresponde conta bancária especificamente constituída para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Orçamento:

Até ao último dia do prazo para entrega das declarações dos partidos/coligações e do pedido de inscrição dos GCE, estes apresentam à CNE o seu orçamento de campanha.



Responsabilidade pelas contas:

São responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha:

- Os partidos políticos e
- Os **grupos de cidadãos eleitores** (através da comissão executiva).

Cabe ao partido e grupo de cidadãos (respectiva comissão executiva) o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

Os partidos e grupos de cidadãos podem constituir um **mandatário financeiro** para gerir a conta da campanha (no caso dos grupos de cidadãos, o mandatário financeiro é designado de entre os membros que compõem a comissão executiva).

No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das declarações dos partidos/coligações e inscrição dos GCE, no caso concreto, até 11 de Janeiro de 2009, o partido, a coligação ou o grupo promovem a publicação do nome do mandatário financeiro em jornal de circulação local.

Prestação das contas:

No prazo máximo de <u>90 dias</u> a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores <u>presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições</u> e publica-as em dois dos jornais mais lidos no município.

Nota: Os 90 dias contam-se a partir da data de publicação do mapa dos resultados do referendo pelo Presidente da Assembleia Municipal nos termos do artigo 147°.



Apreciação das contas:

A <u>Comissão Nacional de Eleições</u> aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica o relatório em dois dos jornais mais lidos no município.

Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.

Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respectiva decisão no Diário da República.

Sanções:

"Receitas ilícitas"

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100.000\$ (€ 498,80).

"Não discriminação de receitas ou despesas"

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de 100.000\$ a 1.000.000\$ (de € 498,80 a € 4.987,98).

"Não prestação ou não publicação de contas"

O partido ou grupo de cidadãos que não publicar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1.000.000\$ a 2.000.000\$ ($\le 4.987,98$ a $\le 9.975,96$).



Ao abrigo do artigo 202º, a **competência** para julgar e aplicar as coimas é da **Comissão Nacional de Eleições**.

Das decisões da CNE cabe **recurso** para a secção criminal do **Supremo Tribunal de Justiça**.